



DECRETO Nº. 6.123/2004

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE

Art. 1º. Regulamentar procedimentos e formas de cálculo de hora extraordinária e adicional noturno, previstos nos Art. 174 e 175 da Lei Municipal 2.215/1991.

Art. 2º. O valor da hora normal será obtido, dividindo-se a somatória das vantagens permanentes que compõem a remuneração mensal pelo divisor da carga horária mensal correspondente.

§1º. Considera-se vantagem permanente:

- I. O vencimento;
- II. O Adicional por Tempo de Serviço – ATS;
- III. O Adicional de Desempenho – ADD;
- IV. O prêmio de Produtividade Fiscal.

§2º. Para efeito do caput deste artigo, ficam definidos os seguintes divisores em função da carga horária:

- I. Divisor mensal = 220, para 40 horas semanais;
- II. Divisor mensal = 180, para 30 horas semanais;
- III. Divisor mensal = 120, para 20 horas semanais.

Art. 3º. O cálculo da hora extraordinária será feito considerando-se os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo.

- I. A HORA EXTRAORDINÁRIA trabalhada nos dias úteis, inclusive aos sábados e nos dias de recesso, será remunerada com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;
- II. A HORA EXTRAORDINÁRIA trabalhada aos domingos e feriados será remunerada com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.
- III. Para o pessoal sujeito a escala, a folga será equivalente ao domingo.

Art. 4º. Aplicam-se as seguintes regras para caracterização, pagamento ou compensação de horas extras com folgas.

(12)



DECRETO Nº. 6.123/2004

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE

Art. 1º. Regulamentar procedimentos e formas de cálculo de hora extraordinária e adicional noturno, previstos nos Art. 174 e 175 da Lei Municipal 2.215/1991.

Art. 2º. O valor da hora normal será obtido, dividindo-se a somatória das vantagens permanentes que compõem a remuneração mensal pelo divisor da carga horária mensal correspondente.

§1º. Considera-se vantagem permanente:

- I. O vencimento;
- II. O Adicional por Tempo de Serviço – ATS;
- III. O Adicional de Desempenho – ADD;
- IV. O prêmio de Produtividade Fiscal.

§2º. Para efeito do caput deste artigo, ficam definidos os seguintes divisores em função da carga horária:

- I. Divisor mensal = 220, para 40 horas semanais;
- II. Divisor mensal = 180, para 30 horas semanais;
- III. Divisor mensal = 120, para 20 horas semanais.

Art. 3º. O cálculo da hora extraordinária será feito considerando-se os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo.

- I. A HORA EXTRAORDINÁRIA trabalhada nos dias úteis, inclusive aos sábados e nos dias de recesso, será remunerada com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal;
- II. A HORA EXTRAORDINÁRIA trabalhada aos domingos e feriados será remunerada com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.
- III. Para o pessoal sujeito a escala, a folga será equivalente ao domingo.

Art. 4º. Aplicam-se as seguintes regras para caracterização, pagamento ou compensação de horas extras com folgas.

(12)